

RESUMO EXPANDIDO

–

Rede de Ensino Doctum

Carangola-MG

Trabalho de conclusão de curso III

PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Gessivam SOUZA

Zeler VIANA RAMOS

RESUMO

A proposta do trabalho é apresentar a evolução e mutação de entendimento sobre o tema proposto, interligando e atribuindo a mudança de entendimento a depender de quais setores seriam ou não afetados ou beneficiados. O que se busca de fato é que prevaleça o mais perto possível da justiça conforme a constituição que diz que todos somos iguais levando como objetivo principal a prisão em segunda instância, suas mudanças de entendimento com e o princípio da presunção de inocência.

Palavras-chave: Palavra-chave: prisão em segunda instância, presunção de inocência.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo a análise da adoção da execução provisória da pena após condenação em segunda instância, observando seus fundamentos, em especial, a possibilidade da preservação do princípio da presunção da inocência ou não culpabilidade mesmo com a aplicação da pena. Este trabalho apresentará um breve relato dos entendimentos das jurisprudências anteriores, os argumentos que levaram às alterações, bem como o entendimento atual reformado. Apresentará formas para integração com intenção de resguardar a segurança jurídica e, concomitantemente, a preservação do princípio da presunção da inocência, através do limite do trânsito em julgado. Ademais, aponta também sobre a prisão decorrente de sentença penal condenatória recorrível e da constitucionalidade da prisão decorrente de sentença penal condenatória, usando como base nesse o expresso no artigo dos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, que preceitua: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

No Brasil, encontra-se expresso na Carta Magna de 1988, no art. 5º, em seu inc. LVII, que determina: “Ninguém será considerado culpado até transito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

O debate maior, no que diz respeito à alteração do dispositivo constitucional, é de alterá-lo uma vez que o mesmo constitui cláusula pétrea, sendo, assim, insuscetível de alteração pelo legislador constituinte derivado, conforme assevera Pedro Lenza (LENZA, 2012, p. 289). Seria realmente necessário, realizar uma alteração de um núcleo rígido da Constituição, o advento de nova Assembleia Constituinte, de acordo com o previsto no art. 60, §4º, inciso IV, que é do próprio texto constitucional.

Para a doutrina, existem possibilidades, de alteração de texto constitucional protegido por cláusula pétrea, desse que essa alteração não suprima ou aniquile o bem protegido pela norma sobre a qual incide a cláusula pétrea.

É de suma importância para a convivência pacífica social a instalação dos direitos fundamentais da pessoa humana, assim como é essencial para o convívio social à forma jurídica-constitucional adotada para estabelecer segurança, protegendo o indivíduo para que não haja qualquer violação dos seus direitos, e assim, a sociedade possa seguir de forma pacífica no tecido social, e para isso, é necessário que o Estado ofereça essa organização e segurança a todos. (ROCHA, 2012).

Faz-se oportuno lembrar, nesta ocasião, que o trânsito em julgado de sentença é o momento em que não há mais recurso que o agente possa apegar-se para provar que é inocente, ou seja, não existe mais meio de recorrer para mudar a decisão proferida. (ALVIM, 2019).

Alem do mais, convém frisar ainda o advento do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em 1966, e a Convenção Americana sobre Direito Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, que serviram como alicerce para o princípio da presunção de inocência. Em razão disso, resta clara relevância do referido princípio, não somente para o ordenamento brasileiro, mas para a manutenção da democracia no mundo.

2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

A proposta levantada para à alteração do que dispõe o dispositivo constitucional que estabelece fielmente princípio da presunção da inocência, permite a possibilidade do ajuste desde que ocorra com a devida preservação do núcleo essencial da norma, ou seja, desde que não se abomine o princípio da presunção da inocência.

Neste sentido, levando em consideração de que o bem constitucional esteja protegido, o seu núcleo essencial, a essência do princípio guardado pela cláusula pétrea seja preservado, seria possível alterar ou suprimir elementos circunstanciais a ele relacionados.

O Estado, no exercício do jus puniendi, tem o poder-dever de impôr a sanção cabível e mais adequada para que seja mantida a ordem social e para assegurar a repressão e correção mediante a prática, condutas antijurídicas, ilícitas e principalmente culpáveis. Dentro deste contexto porém, é instituída a garantia dos direitos fundamentais do indivíduo, os quais limitam legalmente a forma e os meios permitidos para o exercício desse poder. O Estado, enquanto detentor do dever de punição, não tem o direito pleno a satisfazê-lo enquanto ainda não restar provada, de maneira cabal, a culpabilidade da conduta, sendo, de outro modo, o suposto autor considerado inocente.

Nesse sentido temos o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa. Esses princípios são essenciais na estrutura processual. São garantias que visam a oportunidade às partes, afim de que nenhuma acusação/tese/hipótese seja isenta da defesa pela parte contrária. Em outras palavras o contraditório é definido pela doutrina como “um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas” (LOPES, 2012, p. 240). O princípio do contraditório assegura que, no curso do processo, haja direito de audiência e de alegações mútuas das partes, de forma dialética, apresentando- se as versões da acusação e da defesa.

A proposta de Emenda n° 410/2018, vinda do deputado Alex Manente, e outros, propõe alteração no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal para prever que ninguém será considerado culpado até a confirmação de sentença penal condenatória em grau de recurso. (MANENTE, 2018).

A adequação para a possibilidade da execução provisória da pena após condenação em segunda instância no atual vigor do ordenamento jurídico brasileiro, como apontado é um assunto que possui uma intensa disputa e discordância política, e que é constatado pela evolução histórica do entendimento relativo ao tema. Ora admitido, após outros julgamentos novamente inadmitido, e é preciso que o instituto da execução

provisória da pena necessita de uma medida que imponha em caráter definitivo com o efeito definitivo para que possa estabilizar as oscilações de entendimentos já ocorridos, e acima de tudo, que seja definitivamente garantido e assegurado a todos os cidadãos que o culpado seja devidamente condenado, e o inocente seja absolvido.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos pesares, o Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, permite por pior que seja, que a sua população, por meio de seus representantes eleitos, expresse sua vontade por meio legislativos que são previstos na constituição. Este instituto (execução provisória da pena) não se baseia apenas em um clamor popular mas também é um anseio jurídico pela eficácia da máquina estatal no devido cumprimento das suas determinações. Tanto para assegurar ao tutelado a prestação jurisdicional quanto para atribuir a devida retribuição para sua conduta delitiva. Vale ressaltar que a definição de justiça é dar a cada um o que é seu por direito.

A presunção de inocência é um direito fundamental que é resguardado pela Constituição Federal justamente por se tratar de uma premissa básica para a correta persecução penal. Aquele que acusa tem o dever de provar de todas as formas previstas em lei a culpa do acusado para que não cometamos mais vezes a crueldade de condenar inocentes por crimes que não cometeram. Que os culpados sejam condenados e paguem pelo crime que cometeram, mas que os inocentes sejam livrados e que possam retornar ao convívio da sociedade de cabeça erguida com certeza de que a justiça por eles também foi feita.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. São Paulo. Editora Saraiva, 2019,

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. 1a Edição. São Paulo: Ed. Hunter books,

BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. Brasília, 1988. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html

DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 13a Edição. Bahia: Juspodivm, 2016.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16a Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, Aury. Direito Processual Penal. 9a Edição. São Paulo: Saraiva, 2012

MANENTE, Alex. (2018). Projeto de Emenda Constitucional 410/2018. PEC 410/2018.

Disponível em:

–

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7619712E06193158D6237B05780365BF.proposicoesWebExterno1?codteor=1647784&filename=PEC+410/2018.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Direito De Para Todos. 2a ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição n° 5, de 2019. Disponível em

www25.senado.leg.br: <https://legis.senado.leg.br/sdleg->

[getter/documento?dm=7917931&ts=1581077789068&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7917931&ts=1581077789068&disposition=inline)